



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 63/2026

Processo nº 79/2026

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por provocação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com que determina os artigos 35, 36 e 37 da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e da Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria do Vereador Marcio Dener Coran, que versa sobre:

“Dispõe sobre a Reestruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), no âmbito do município de Mogi Mirim, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do Executivo Municipal, que visa reestruturar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) de Mogi Mirim. A propositura foi encaminhada a esta Casa Legislativa com a Mensagem nº 037/26, que expõe os motivos para a alteração da legislação vigente. O projeto busca adequar a estrutura do FMDPI às novas diretrizes administrativas do Município, estabelecidas pela Lei Complementar nº 403/2025, e aprimorar os mecanismos de gestão, captação e aplicação de recursos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

O processo legislativo foi instruído com a manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), por meio do Ofício de 14 de abril de 2026 e Deliberação nº 03/2026, de 31 de março de 2026, solicitando e aprovando as alterações. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência manifestaram-se favoravelmente às mudanças propostas. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos emitiu o Despacho nº 5046/2026, concluindo pela viabilidade jurídica da matéria, com ressalvas quanto à interpretação da vedação de repasse a entidades privadas à luz da Lei nº 13.019/2014.

A matéria revoga a Lei Municipal nº 5.378, de 14 de junho de 2013, estabelecendo novo marco normativo para o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 403/2025, com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), com a Lei Federal nº 12.213/2010 e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída às Comissões competentes para emissão de parecer conjunto, conforme previsto no artigo 45 da Resolução nº 276/2010, sendo o Vereador Sargento Coran designado Relator do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



II – DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES (FUNDAMENTAÇÕES)

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010), as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

* **Comissão de Justiça e Redação (CJR):** Compete à CJR manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições, nos termos do **Artigo 35** da Resolução nº 276/2010. A propositura em análise não apresenta vícios de iniciativa ou de forma, estando em consonância com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor leis que versem sobre organização administrativa e fundos públicos.

* **Comissão de Finanças e Orçamento (CFO):** Compete à CFO analisar as proposições que impliquem em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o **Artigo 37** da Resolução nº 276/2010. O Projeto de Lei nº 63/2026, ao reestruturar o FMDPI, estabelece fontes de recursos e diretrizes para sua aplicação, impactando diretamente as finanças municipais. A previsão de Planos de Ação e de Aplicação, bem como a destinação de 10% dos recursos para custeio do CMDPI e 90% para programas e projetos, confere maior transparência e controle orçamentário.

Desta forma, ambas as Comissões são competentes para emitir parecer conjunto sobre a presente proposição.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Verifica-se que a iniciativa legislativa é legítima e encontra amparo na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente.

A matéria versa sobre organização administrativa, gestão de fundo público municipal e execução de políticas públicas voltadas à pessoa idosa, tratando-se de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Não se constata vícios de iniciativa, competência, legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa.

O projeto observa os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Ademais, a proposição está em consonância com:

- * Constituição Federal de 1988;
- * Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003);
- * Lei Federal nº 12.213/2010;
- * Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- * Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim;
- * Lei Complementar Municipal nº 403/2025.

IV – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A reestruturação proposta não cria despesa obrigatória nova sem indicação de fonte de custeio nem gera impacto financeiro incompatível com as normas de responsabilidade fiscal.

Ao contrário, a proposição promove maior controle da aplicação dos recursos públicos por meio da instituição obrigatória de Plano de Ação e Plano de Aplicação, fortalecendo os mecanismos de planejamento, transparência e fiscalização.

As fontes, de receita do Fundo encontram-se devidamente especificadas, abrangendo transferências governamentais, doações, contribuições, rendimentos financeiros, multas e demais receitas legalmente admitidas.

Assim, não se verificam incompatibilidades com o Plano Plurianual – (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO) ou Lei Orçamentária Anual – (LOA).

IV – DA ANÁLISE DE MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 63/2026, busca modernizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, revogando a Lei Municipal nº 5.378, de 14 de junho de 2013, e consolidando as normas em um novo diploma legal. As principais alterações e seus impactos são:

1. Vinculação Administrativa:

Antes	O FMDPI era vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
Depois	Com a reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 403/2025, o FMDPI passa a ser vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência.
Vantagens	. Alinhamento com a nova estrutura organizacional do Executivo; . Otimização da gestão e especialização das políticas públicas; . Melhor integração com os órgãos voltadas à cidadania e direitos das pessoas com deficiência e idosas.
Desvantagens	Necessidade de adaptação dos fluxos e processos administrativos entre as secretarias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



2. Gestão e Planejamento:

Antes	A gestão do Fundo não possuía instrumentos detalhados de planejamento anual.
Depois	O projeto estabelece a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Ação e Planos de Aplicação Anuais pelo CMDPI, com a Secretaria gestora responsável pela execução.
Vantagens	. Maior transparência; . Fortalecimento do controle social; . Racionalidade na aplicação dos recursos; . Alinhamento com as prioridades definidas pelo Conselho e monitoramento efetivo das ações.
Desvantagens	Aumento da burocracia para o CMDPI e a Secretaria gestora na elaboração e acompanhamento dos planos.

3. Fontes e Aplicação de Recursos:

Antes	As fontes de recursos eram menos detalhadas e a aplicação mais genérica.
Depois	O projeto elenca de forma exaustiva as fontes de recursos (transferências, doações incentivadas do IR, multas, etc.) e estabelece um rateio claro: 10% para custeio do CMDPI e 90% para programas, projetos e ações aprovados via chamamento público.
Vantagens	. Maior segurança jurídica na captação de recursos; . Aplicação das possibilidades de captação de recursos; . Incentivo as doações dedutíveis do IR, garantia de recursos para o funcionamento do Conselho e fomento à participação de organizações da sociedade civil na execução de políticas para idosos; . Maior transparência na execução financeira; . Fortalecimento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.
Desvantagens	A vedação de repasse a entidades privadas, conforme o Art. 18, parágrafo único, deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 (MROSC), que permite parcerias com



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



	organizações da sociedade civil mediante instrumentos jurídicos próprios e requisitos legais.
--	---

VIII – PARECER DO RELATOR

Após análise da matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, financeiro e orçamentário, o relator Vereador Sargento Coran, conclui que o Projeto de Lei nº 63/2026, atende plenamente ao interesse público, fortalecendo a política municipal, destarte, manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 63/2026. O Relator entende que a propositura está em plena conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e na Lei Federal nº 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza a dedução de doações do Imposto de Renda. A reestruturação proposta fortalece o FMDPI, tornando-o um instrumento mais eficaz para a implementação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa em Mogi Mirim, além de adequar a legislação municipal à nova realidade administrativa.

Não sendo identificados vícios de constitucionalidade, legalidade ou incompatibilidade financeira que impeçam sua tramitação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2026.

(Documento assinado digitalmente)

Vereador Sargento Coran
Relator do Projeto de Lei nº 63/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com os artigos 35, 37, 45 e 54, incisos I, II, alíneas “a” e “b”, III e IV, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, acompanhando integralmente o parecer do Relator, Vereador Sargento Coran, manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 63/2026, recomendando seu regular prosseguimento e submissão ao Plenário para deliberação final.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Documento assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(Documento assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Vereador MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Documento assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(Documento assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente/Relator

(Documento assinado digitalmente)

VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8375VR732628Y870>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8375-VR73-2628-Y870

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8375-VR73-2628-Y870